

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Alteração**

São alterados os artigos 54º e 55º do Decreto-Lei n.º 62/2009, de 14 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 54º

**Natureza, criação e dependência**

1. A nível local o MTFPSS compreende os Centros de Desenvolvimento Social que são serviços do MTFSS que abrangem um ou mais Concelhos.

2. A criação dos Centros é feita por portaria conjunta do Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social e da Administração Pública, nela sendo definidos os serviços e organismos abrangidos, as respectivas atribuições e âmbito de actuação.

3. Os Centros dependem do Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade Social e articulam técnica e funcionalmente com a Direcção Geral de Solidariedade Social.

Artigo 55º

**Direcção**

1. Os Centros de Desenvolvimento Social são chefiados por Coordenadores providos mediante Despacho do Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social.

2. A definição do estatuto salarial dos Coordenadores é feita por portaria conjunta dos Ministros do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social, das Finanças e da Administração Pública.”

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Maria Madalena Brito Neves*

Promulgado em 3 de Junho de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 3 de Junho de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Decreto-Regulamentar n.º 2/2010**

**de 14 de Junho**

O quadro institucional criado no domínio da acção social escolar, do financiamento da formação e da edição de manuais escolares caracterizava-se pela existência de um instituto público, o Instituto de Acção Social Escolar (ICASE), ao qual foram conferidas as atribuições relativas à acção social escolar, enquanto por outro lado se confirmam ao Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação (FAEF) e Fundo de Apoio de Edição de Manuais Escolares (FAEME) as competências para o financiamento da formação e da edição de manuais escolares.

De facto, dentro daquela orientação foram criados o Instituto Cabo-verdiano de Acção Social Escolar, o Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação e o Fundo Autónomo de Edição de Manuais Escolares, através dos Decreto n.º 139/83, de 31 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 4/96, de 19 de Fevereiro e Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2000, de 2 de Outubro, respectivamente.

A experiência entretanto obtida e a constatação de que as atribuições daqueles organismos se conexas vieram, no entanto, dar relevo à necessidade de se proceder a um ajustamento institucional e à oportunidade de se concentrar num único organismo as funções da acção social escolar, do financiamento da formação e da edição de manuais escolares, por forma a possibilitar maior rapidez, eficiência, eficácia e efectividade às demandas do sistema educativo que se pretende acessível a todos, independentemente da sua condição sócio económica e que ofereça garantias de uma alta qualidade.

A obtenção de tais objectivos implica a sediação das mencionadas funções numa só estrutura institucional que será dotada de elevado grau de especialização e rigor técnico em ordem a que, no quadro da política de educação, tornem facilmente acessíveis aos estudantes o sistema de apoios, instrumentos e complementos educativos previstos na lei.

Neste sentido, o Decreto-Lei n.º 46/2009, de 23 de Novembro, através da alínea *b)* do n.º 6 do artigo 6º, do artigo 34º e da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 37º, instituiu, a Fundação Cabo-verdiana de Acção Social e Escolar (FICASE) que é o primeiro instituto público na modalidade de fundação pública na história de Cabo Verde, já que utiliza a designação de fundação e preenche todos os requisitos de uma fundação pública: ser uma pessoa colectiva pública, ter fins de interesse social traduzidos na necessária existência de beneficiários externos da sua acção e viver essencialmente de receitas próprias provenientes do fundo que lhe foi afecto pela entidade instituidora, o Estado de Cabo Verde.

A FICASE se ergue agora onde existia uma trindade de estruturas, cujas atribuições bem podem, com inegável vantagem para o interesse público, ficar reunidas num único organismo.

Com a instituição da FICASE, e com encurtamento dos circuitos e a identificação inequívoca num só organismo de todas as funções da acção social escolar, do financia-

mento da formação e da edição de manuais escolares, fica estabelecido um quadro institucional caracterizado por uma responsabilização clara, um diálogo mais fácil com a comunidade discente e um acrescido nível de eficácia.

A FICASE recebe as atribuições e competências que, por lei ou regulamento, estiveram cometidas ao Instituto Cabo-verdiano de Acção Social Escolar, ao Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação e ao Fundo Autónomo de Edição de Manuais Escolares, as quais foram reformuladas.

A FICASE tem como umas das áreas fundamentais de actuação a aplicação do regime de gratuidade da escolaridade obrigatória, do sistema de apoios e complementos sócio-educativos.

No domínio da primeira das áreas de actuação referidas e em conformidade com as suas atribuições de concepção, coordenação e orientação, a FICASE privilegia o efectivo cumprimento do princípio da escolaridade básica obrigatória e gratuita bem como a promoção do sucesso escolar e o incentivo à escolaridade obrigatória.

Para a prossecução destes fins há que dotar a FICASE de instrumentos jurídicos e das condições indispensáveis a uma gestão dinâmica, desburocratizada e consentânea com a sua missão.

O presente diploma aprova os Estatutos da FICASE, definindo estrutura adequada à natureza e âmbito das atribuições a prosseguir, criando os competentes órgãos, fixando o regime patrimonial e remetendo a orgânica dos serviços para o regulamento autónomo da competência do Conselho de Administração que, decerto, conceberá uma estrutura flexível que permita à Fundação funcionar com eficácia e exercer, de modo célere, a sua actividade.

A FICASE, tem uma estrutura desconcentrada, tendo a sua sede na Praia, e delegações espalhadas por várias regiões do País, assegurando assim uma distribuição equilibrada e racional por todo o território nacional.

A gestão administrativa, financeira e patrimonial da Fundação orienta-se por princípios de gestão, tais como a gestão participativa por objectivos, o controlo orçamental e financeiro dos resultados e o sistema de informação integrada de gestão. Tendo em conta os mesmos princípios, os orçamentos orientam-se por programas e a contabilidade é centrada num plano de contas integrado que responde às necessidades de gestão específica.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 6º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e alínea b) do n.º 2 do artigo 264º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objecto**

O presente diploma aprova os Estatutos da Fundação Cabo-verdiana de Acção Social e Escolar, que fazem parte integrante do presente diploma e baixam assinados pelo Ministro da Educação e Desporto.

Artigo 2º

**Natureza**

A Fundação Cabo-verdiana de Acção Social e Escolar, abreviadamente designada FICASE, é um instituto público, integrado na Administração indirecta do Estado, com a natureza de fundação pública, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3º

**Cobrança coerciva de dívidas**

1. A cobrança coerciva de dívidas à FICASE é efectuada pelo processo das execuções fiscais, constituindo título executivo a certidão de dívida passada pelos respectivos serviços, devidamente autenticada com o selo branco em uso no organismo.

2. A FICASE beneficia de todas as isenções e reduções fiscais, nos termos da lei

Artigo 4º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Octávio Ramos Tavares*

Promulgado em 3 de Junho de 2010

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 3 de Junho de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

## ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO CABOVERDIANA DE ACÇÃO SOCIAL ESCOLAR - FICASE

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1º

**Natureza**

A Fundação Cabo-verdiana de Acção Social e Escolar, designado abreviadamente por FICASE, a que se refere o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 23 de Novembro, é um instituto público, integrado na Administração indirecta do Estado, com a natureza de fundação pública, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

**Missão**

A FICASE tem por missão o desenvolvimento de acções que visem uma política de incentivos à escolaridade

obrigatória, a promoção do sucesso escolar e o estímulo aos estudantes que manifestem maior interesse e capacidades para o prosseguimento de estudos.

Artigo 3º

**Regime jurídico**

A FICASE rege-se pelo disposto nos presentes Estatutos, por quaisquer outras normas legais e regulamentares aplicáveis aos institutos públicos e, subsidiariamente, pelas normas de direito privado, salvo relativamente a actos de autoridade ou cuja natureza implique o recurso a normas de direito público.

Artigo 4º

**Princípio da especialidade**

1. A capacidade jurídica da FICASE abrange os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.

2. A FICASE não pode exercer actividade ou usar de seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.

Artigo 5º

**Âmbito territorial**

A FICASE exerce as suas competências em todo o território nacional e nas comunidades emigradas e tem a sua sede na Cidade da Praia, podendo criar delegações em todos os concelhos do país.

Artigo 6º

**Filiação**

A FICASE pode, obtida a autorização da entidade de superintendência, filiar-se em organizações afins, nacionais e internacionais, devendo, neste último caso, ser ouvido o departamento governamental responsável pelos negócios estrangeiros.

**CAPÍTULO II**

**Atribuições**

Artigo 7º

**Atribuições**

1. A FICASE tem como atribuições a concepção, orientação e coordenação de acções de apoio ao sistema educativo.

2. São ainda atribuições da FICASE:

- a) Contribuir para a formulação de uma política sócio-educativa da juventude, tendo em conta as exigências pedagógicas decorrentes da aplicação da Lei de Bases do Sistema Educativo e a evolução socioeconómica do País;
- b) Proporcionar serviços e acções de apoio social no âmbito do sistema educativo, em

articulação com os serviços desconcentrados do departamento governamental responsável pela educação;

- c) Contribuir para a correcção das assimetrias de desenvolvimento regional e local, garantindo a igualdade de oportunidades e de equidade no acesso aos benefícios da educação;
- d) Contribuir para a melhoria de qualidade da educação e das condições de acesso dos utentes aos materiais escolares e didácticos, a menor custo;
- e) Atender às necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis;
- f) Assegurar o desenvolvimento saudável, equilibrado e harmonioso da criança mediante a promoção de acções de saúde escolar;
- g) Assegurar, mediante acção complementar, oportunidade de acesso à educação a quantos demonstrem efectivo aproveitamento e falta ou insuficiência de recursos; e
- h) Materializar políticas educativas do Governo no concernente ao princípio de gratuidade de escolaridade básica obrigatória e de apoios socioeducativos.

Artigo 8º

**Competências**

No exercício das suas atribuições compete à FICASE:

- a) Promover acções de apoio sócio-educativo, de forma a possibilitar o cumprimento da escolaridade obrigatória e as condições de promoção do sucesso escolar e educativo;
- b) Colaborar em programas e participar em acções que desenvolvam hábitos de cooperação, de iniciativa e de espírito empreendedor nos jovens estudantes;
- c) Colaborar em programas e acções de fomento de mobilidade dos jovens e em programas de formação profissional destes, tendo em vista a entrada no mercado de trabalho;
- d) Realizar os estudos sócio-educativos e de sistemas integrados de informação para a juventude;
- e) Promover e apoiar a criação de residências públicas para estudantes, em articulação com os serviços desconcentrados de educação e outras entidades públicas e privadas;
- f) Colaborar em programas sócio-educativos sócio culturais, científicos e desportivos para a garantia das infra-estruturas necessárias ao seu funcionamento;

- g) Desenvolver actividades de comunicação para mudança de atitudes e comportamentos da população estudantil e da sociedade em geral;
- h) Elevar os níveis de alimentação e nutrição do estudante, com vista ao seu melhor rendimento escolar;
- i) Desenvolver acções que visem imprimir eficácia e eficiência no funcionamento das actividades de funcionamento das cantinas escolares;
- j) Desenvolver acções que visem o saudável desenvolvimento físico e mental das crianças desde a idade pré-escolar, assim como as condições higiénicas das escolas, a formação dos educadores, dos educandos e encarregados de educação, dentro das normas de sanidade individual, doméstica e comunitária;
- k) Promover a melhoria da qualidade do material de apoio ao ensino;
- l) Contribuir para o equilíbrio dos custos de mercado dos materiais de apoio ao ensino;
- m) Financiar a edição, impressão ou reimpressão de manuais escolares e outros materiais didácticos para os ensinos básico e secundário, sendo para este último, sempre que a iniciativa privada não satisfaça as necessidades;
- n) Assegurar o fornecimento de manuais escolares e outros materiais didácticos aos alunos do Ensino Básico;
- o) Assegurar, mediante acção complementar, oportunidade de acesso à educação a quantos demonstrem efectivo aproveitamento e falta ou insuficiência de recursos;
- p) Conceder subsídios para formação pós - secundária e profissional;
- q) Prestar garantias às instituições de crédito com vista a facilitar a realização das operações de crédito para a formação pós secundária;
- r) Gerir os recursos financeiros postos à disposição do Governo para apoiar o programa de bolsas de estudos pós secundária;
- s) Proporcionar apoio técnico aos serviços de assistência ao estudante dos sistemas privados do ensino; e
- t) Celebrar acordos, convénios, contratos e outros ajustes com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, tendo em vista a cooperação e o financiamento de programas pela utilização de recursos nacionais e internacionais.

### CAPÍTULO III

#### Órgãos

##### Secção I

#### Princípios gerais

##### Artigo 9º

#### Órgãos

São órgãos da FICASE:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Consultivo.

##### Artigo 10º

#### Mandato

O mandato do Presidente e dos restantes membros do Conselho de Administração tem a duração de 3 (três) anos, renovável, continuando, porém, os seus membros em exercício até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

##### Artigo 11º

#### Incompatibilidade

O Presidente e os demais membros do Conselho de Administração estão sujeitos ao regime de incompatibilidades previsto para os titulares de altos cargos públicos.

##### Artigo 12º

#### Estatuto remuneratório

1. O estatuto remuneratório do Presidente e dos demais membros do Conselho de Administração é estabelecido pela entidade de superintendência.

2. É aplicável aos titulares dos órgãos referidos no número antecedente o regime geral da segurança social, salvo quando pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes é aplicável o regime próprio do seu lugar de origem, caso assim o desejarem.

##### Secção II

#### Presidente

##### Artigo 13º

#### Nomeação

O Presidente é nomeado, em comissão ordinária de serviço, ou mediante contrato de gestão, por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta da entidade de superintendência, de entre indivíduos com o grau académico mínimo de licenciatura, de reconhecidas idoneidade, competência técnica e experiência profissional.

##### Artigo 14º

#### Competências

1. O Presidente é o órgão executivo singular da FICASE, competindo-lhe:

- a) Coordenar e dirigir os serviços da FICASE, imprimindo-lhes unidade, continuidade, eficiência e eficácia;

- b) Representar a FICASE, em juízo e fora dele e assegurar as relações com o Governo;
- c) Presidir e convocar as reuniões do Conselho de Administração e providenciar pela execução das deliberações tomadas;
- d) Assegurar a aplicação das políticas de gestão e das normas de funcionamento da FICASE;
- e) Autorizar a realização das despesas e o seu pagamento até ao montante determinado pelo Conselho de Administração;
- f) Promover a elaboração dos instrumentos de gestão previsional, em conformidade com as leis da contabilidade pública;
- g) Exercer a gestão do pessoal da FICASE e a respectiva acção disciplinar bem como nomear e exonerar os responsáveis pelos serviços;
- h) Celebrar acordos de cooperação com instituições nacionais e estrangeiras no domínio das atribuições da FICASE; e
- i) O mais que lhe for cometido por lei.

2. O Presidente da FICASE pode delegar, em acta do Conselho de Administração, nos membros deste o exercício parcial das suas competências.

3. Por razões de urgência devidamente fundamentada e na dificuldade de reunir o Conselho de Administração, o Presidente pode, excepcionalmente, praticar quaisquer actos da competência deste último, os quais deve, no entanto, ser ratificados na primeira reunião seguinte.

4. Caso a ratificação seja recusada, deve o Conselho de Administração deliberar sobre a matéria em causa e acautelar os efeitos produzidos pelos actos já praticados.

5. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura do Presidente com invocação do previsto no n.º 3 constitui presunção da impossibilidade de reunião do Conselho de Administração.

#### Artigo 15º

#### Substituição

1. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o Presidente é substituído por um dos membros do Conselho de Administração por ele designado, sendo a substituição comunicada à entidade de superintendência.

2. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura de um vogal com invocação do previsto no número anterior constitui presunção da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.

#### Secção III

#### Conselho de Administração

#### Artigo 16º

#### Natureza, composição e nomeação

O Conselho de Administração é o órgão executivo colegial da FICASE e composto pelo Presidente, que preside, e 2 (dois) vogais, estes providos em comissão ordinária de serviço, ou mediante contrato de gestão, por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta da entidade de superintendência, ouvido o Presidente, de entre indivíduos com reconhecida idoneidade, competência técnica e experiência profissional.

#### Artigo 17º

#### Competência

1. O Conselho de Administração tem os poderes necessários para assegurar o funcionamento da FICASE, designadamente:

- a) Aprovar as políticas de gestão e as normas de funcionamento da FICASE;
- b) Pronunciar-se sobre os instrumentos de gestão previsional;
- c) Acompanhar a execução do plano de actividades e do orçamento da FICASE;
- d) Assegurar a regularidade da cobrança das receitas e a legalidade do processamento das despesas;
- e) Autorizar, sem limitação, a realização das despesas e o seu pagamento e zelar pela cobrança e arrecadação das receitas;
- f) Adjudicar e controlar obras e fornecimento de material ou serviços e verificar a sua compatibilidade com os respectivos cadernos de encargos ou propostas de adjudicação ou fornecimento;
- g) Providenciar pela organização e actualização do cadastro dos bens pertencentes à FICASE;
- h) Aprovar o respectivo regimento;
- i) Aprovar a estrutura orgânica da FICASE, bem como o respectivo quadro de pessoal;
- j) Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras;
- k) Adquirir imóveis, nos termos da legislação aplicável;
- l) Aprovar os regulamentos internos destinados à execução dos presentes Estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- m) Aprovar a tabela de preços dos serviços prestados pela FICASE;

m) Deliberar sobre a atribuição de contrapartidas no âmbito de parcerias estabelecidas entre a FICASE e outras entidades; e

o) Administrar as actividades da FICASE em todos os assuntos que não sejam da expressa competência de outros órgãos.

2. O Conselho de Administração pode delegar, em acta, o exercício de parte da sua competência, com faculdade de subdelegação nos titulares dos cargos de direcção da FICASE, estabelecendo, em cada caso, as respectivas condições e limites.

Artigo 18º

**Funcionamento**

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente quatro vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente da FICASE ou a solicitação de 2 (dois) dos seus membros.

2. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, 2 (dois) dos seus membros.

3. As decisões do Conselho de Administração são tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

Artigo 19º

**Acta**

1. De cada reunião é lavrada acta, que contém um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações.

2. As actas são submetidas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, pelo presidente e pelo secretário.

3. Nos casos em que o Conselho de Administração assim o delibere, a acta é aprovada em minuta logo na reunião a que disser respeito.

4. As deliberações do Conselho só são eficazes depois de assinadas as respectivas actas ou minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 20º

**Pelouros**

1. O Conselho de Administração, sob proposta do Presidente, poder atribuir aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços da FICASE.

2. A atribuição de um pelouro envolve a delegação dos poderes correspondentes à competência desse pelouro.

3. A atribuição de pelouros não dispensa o dever que a todos os membros do Conselho de Administração incumbe de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos da FICASE e de propor providências relativas a qualquer deles.

Secção IV

**Conselho Consultivo**

Artigo 21º

**Natureza**

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e apoio do Presidente e do Conselho de Administração no âmbito da actividade da FICASE.

Artigo 22º

**Composição**

1. O Conselho Consultivo é constituído por:

- a) Presidente da FICASE que preside;
- b) Um representante do departamento governamental responsável pela área da educação;
- c) Um representante do departamento governamental responsável pela área do ensino superior;
- d) Um representante do departamento governamental responsável pela área da saúde;
- e) Um representante do departamento governamental responsável pela área da solidariedade social;
- f) Um representante do departamento governamental responsável pela área da formação profissional;
- g) Um representante do departamento governamental responsável pela área da juventude;
- h) Um representante das associações de estudantes legalmente reconhecidas; e
- i) Um representante das associações de pais e encarregados de educação legalmente reconhecidas.

2. Os representantes a que se referem as alíneas b) a f) e h) do número anterior são designados pelos respectivos membros de Governo e órgãos directivos, respectivamente.

3. Os representantes referidos no n.º 1, bem como os seus substitutos, não mais de um por cada representante, devem ser comunicados ao Presidente do Conselho Consultivo nos 30 (trinta) dias anteriores ao termo do mandato dos membros cessantes ou nos (trinta) 30 dias subsequentes à vagatura.

4. Os vogais do Conselho de Administração podem assistir às reuniões do Conselho Consultivo e participar, sem direito de voto, nos respectivos trabalhos.

5. O presidente do Conselho Consultivo pode convidar a tomar parte nas reuniões do Conselho, ou a fazer-se nelas representar, sem direito de voto, quaisquer pessoas ou entidades cuja participação repute útil, tendo em conta os assuntos a apreciar.

6. O Conselho Consultivo e os respectivos membros reportam directamente ao Conselho de Administração e, sem prévia e expressa autorização nesse sentido, estão inibidos de proferir declarações públicas relacionadas com as actividades deste órgão.

Artigo 23º

#### Competência

1. Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Pronunciar-se sobre as linhas gerais de actuação da FICASE, formulando sugestões e recomendações relativamente a planos, programas, orçamentos, contas de gerência, e relatórios de actividades;
- b) Emitir pareceres sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo Presidente e pelo Conselho de Administração.

2. Os pareceres do Conselho Consultivo não vinculam a FICASE.

3. De cada reunião é lavrada acta, que contém um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e os assuntos apreciados.

Artigo 24º

#### Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente 2 (duas) vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que o seu Presidente o convoque.

2. As normas de funcionamento do Conselho Consultivo constam do respectivo regimento.

Artigo 25º

#### Mandato

1. O mandato dos membros do Conselho Consultivo é de 3 (três) anos, renovável, sem prejuízo de poderem ser substituídos a qualquer momento pelas entidades que os nomeiam.

2. O mandato dos membros do Conselho Consultivo cessa:

- a) Caso deixem de exercer funções nas entidades referidas no n.º 1 do artigo 22º, sem prejuízo da sua substituição pelos que lhes sucederam naquelas funções;
- b) Caso não compareçam, sem apresentação de razão que o Conselho Consultivo considere justificada, a 3 (três) reuniões ordinárias seguidas, ou a 4 (quatro) no total, em qualquer período de 12 (doze) meses.

Artigo 26º

#### Senhas de presença e ajudas de custo

1. Os membros do Conselho Consultivo, quando não sejam funcionários ou agentes da Administração Pública, por cada reunião em que efectivamente participarem,

têm direito a perceber senhas de presença de montante a fixar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e educação.

2. As despesas de viagem e ajudas de custo devidas pelas deslocações dos membros do Conselho Consultivo que residam fora do concelho onde se realiza a reunião, são suportadas pelo orçamento da FICASE, sendo o montante das ajudas de custo a abonar igual ao fixado para o cargo de dirigentes públicos de nível VI.

### CAPÍTULO IV

#### Estrutura organizativa

Artigo 27º

#### Estrutura geral e funcionamento

Para a prossecução das suas atribuições, a FICASE dispõe de serviços centrais e de serviços desconcentrados.

Artigo 28º

#### Serviços centrais e serviços desconcentrados

1. Os serviços centrais da FICASE compreendem serviços centrais de administração e finanças, de edição de manuais escolares, de gestão de políticas de financiamento de formação pós-secundária e profissional, de acção social, apadrinhamento e mobilização de recursos, de estudos, projectos e cooperação, de alimentação escolar, de saúde escolar, de logística e aprovisionamento e de comunicação e informação.

2. A FICASE pode dispor em cada concelho de serviços desconcentrados, denominados de delegações concelhias da FICASE.

3. Em caso de inexistência da delegação da FICASE, as respectivas funções são exercidas, cumulativamente, pela delegação local do departamento governamental responsável pela área da educação, por despacho da entidade de superintendência.

4. As delegações ou subdelegações concelhias estão na dependência hierárquica do Presidente.

5. Na prossecução das suas atribuições, as delegações concelhias da FICASE actuam em estreita articulação com os delegados do departamento governamental responsável pela área de educação.

Artigo 29º

#### Competências e funcionamento dos serviços

As competências e o regime de funcionamento dos serviços e das delegações concelhias da FICASE são aprovados por portaria da entidade de superintendência, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor do presente diploma.

### CAPÍTULO V

#### Gestão financeira e patrimonial

Artigo 30º

#### Património

1. Constituem património da FICASE:

- a) A universalidade dos direitos e obrigações que para ele transitem, a título oneroso ou gratuito.

- b) O conjunto dos direitos, obrigações e universalidade dos bens móveis e imóveis existente e os que venham a ser lhe atribuídos a qualquer título e os que adquirir no âmbito das suas atribuições e competências;
- c) Os proveitos resultantes das actividades que desenvolve e dos serviços que presta;
- d) Os rendimentos dos bens próprios ou dos quais tenha a administração, assim como o produto de aplicações financeiras;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos;
- f) Os rendimentos de direitos de que seja ou venha a ser detentora, designadamente no âmbito de contratos de gestão, cessão de exploração, arrendamento ou outros;
- g) O produto de subscrições públicas;
- h) As contrapartidas financeiras no âmbito de protocolos ou qualquer outro tipo de contratos com instituições nacionais ou estrangeiras;
- i) O produto da prestação de serviços a terceiros;
- j) As participações financeiras do Estado, dos municípios e das respectivas associações;
- k) As receitas ou contrapartidas financeiras que lhe caibam por força da lei ou de contrato e por subsídios de entidades públicas, privadas ou de economia social, atribuídos a título permanente ou eventual; e
- l) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou negócio jurídico, lhe devam pertencer.

2. O património da Fundação encontra-se afecto exclusivamente à realização dos seus fins, podendo ser alienado, cedido ou onerado nos termos do presente Estatutos e da lei.

3. Os bens da Fundação podem ser adquiridos por qualquer dos modos previstos na lei civil, incluindo empenhadas e fornecimentos, e ainda por força de actos de cessão definitiva, desafecção, reversão, expropriação ou outros praticados a seu favor nos termos da lei.

#### Artigo 31º

##### Gestão patrimonial e financeira

1. Salvaguardadas as limitações impostas pelos presentes Estatutos ou decorrentes da lei, a FICASE gere com total autonomia o seu património.

2. Os investimentos da FICASE devem respeitar o critério da optimização da gestão do seu património e visar, gradualmente, a independência financeira da FICASE.

3. A FICASE pode negociar e contrair empréstimos, conceder garantias, bem como participar no capital de sociedades comerciais ou criar sociedades que sejam instrumento útil para a prossecução do objectivo de optimização da gestão do seu património.

4. Na prossecução dos seus fins e no respeito pelos Estatutos e pela lei, a FICASE pode:

- a) Adquirir, alienar ou onerar, a qualquer título, bens móveis e imóveis;
- b) Aceitar quaisquer heranças, legados ou doações de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, dependendo a aceitação da compatibilização dos eventuais encargos com os fins da Fundação;
- c) Contrair empréstimos e conceder garantias no quadro da optimização da valorização do seu património e da concretização dos seus fins;
- d) Constituir ou participar no capital de sociedades comerciais ou de outras pessoas colectivas sempre que tal se mostre de interesse para a prossecução dos seus fins, devendo ficar sempre salvaguardada o património da fundação.

#### Artigo 32º

##### Inventário

Os bens constantes do património da FICASE são registados em inventário anual, reportado a 31 de Dezembro de cada ano, nele se discriminando a natureza jurídica do título de afectação definitiva ou temporária.

#### Artigo 33º

##### Objectivos e instrumentos da gestão financeira e patrimonial

1. A gestão da FICASE, bem como a sua administração são orientadas pelos seguintes princípios:

- a) Gestão por objectivos, tendo em conta uma desconcentração das decisões destinadas a promover, em todos os escalões, uma motivação para o apoio sócio-educativo;
- b) Controlo orçamental e financeiro dos resultados;
- c) Sistema de informação integrada, de gestão desconcentrada e difusão de informações necessárias à elaboração de programas e à sua correcta execução.

2. Para concretização dos princípios enunciados no número anterior, a FICASE utiliza os seguintes instrumentos de avaliação e controlo:

- a) Gestão por excelência;
- b) Transparência;
- c) Prestação de contas;
- d) Planos de actividades anuais e plurianuais com definição de objectivos e respectivos planos de acção, devidamente quantificados;
- e) Orçamento anual;
- f) Relatório anual de actividades;
- g) Conta de gerência e relatórios financeiros; e
- h) Balanço social.

## Artigo 34º

**Despesas**

## 1. Constituem despesas da FICASE:

- a) As relacionadas com o funcionamento dos serviços centrais e desconcentrados e que resultam da implementação dos programas e projectos socioeducativos sob responsabilidade da Fundação;
- b) As que resultam da conservação, da remodelação e ampliação do património da fundação, bem como as aquisições e construções de novas infra-estruturas; e
- c) Outros encargos que se mostrem necessários ao desenvolvimento da sua actividade.

2. Na realização das despesas respeitam-se os condicionamentos e imperativos decorrentes do orçamento e plano aprovados, bem como as prioridades que excepcionalmente vierem a ser fixadas, sem prejuízo das leis e regulamentos aplicáveis.

3. Sem prejuízo das necessidades de assegurar o melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis, tem-se como regra essencial de gestão das dotações de despesas a minimização dos custos para o máximo de eficiência dos meios postos em execução.

## Artigo 35º

**Pagamentos**

1. Os pagamentos são efectuados, em regra, por meio de cheques, que são entregues em troca dos respectivos recibos devidamente legalizados.

2. Os cheques são sempre nominativos e assinados pelo Presidente, pelos membros do Conselho de Administração, ou pelos dirigentes dos serviços desconcentrados.

3. Os pagamentos podem ser ainda efectuados por transferências bancárias, nomeadamente os que destinem aos beneficiários da formação pós-secundária e profissional.

4. A competência a que alude o n.º 2 pode ser delegada pelo Conselho de Administração, que fixa os titulares das demais assinaturas.

## Artigo 36º

**Sistemas de contabilidade**

1. A contabilidade da FICASE deve adequar-se às necessidades da respectiva gestão, permitir um controlo orçamental permanente e, bem assim, a fácil verificação da relação existente entre os valores patrimoniais e financeiros e os correspondentes elementos contabilísticos.

2. Para a satisfação das necessidades referidas no número anterior, a FICASE aplica o plano de contabilidade em vigor para os institutos públicos, adaptado às suas realidades específicas e, fundamentalmente, como um instrumento de gestão.

3. O sistema de contas deve ser complementado pela contabilidade analítica a fim de se proceder ao apuramento das acções e, bem assim, ao seu custo global, tendo em vista uma gestão integrada.

## Artigo 37º

**Controlo financeiro**

A actividade financeira da FICASE está sujeita à fiscalização da Inspeção-geral de Finanças, bem como à auditoria anual solicitada pelo Presidente ou determinada pela entidade de superintendência, bem como aos demais controlos previstos na lei.

## Artigo 38º

**Fiscalização do Tribunal de Contas**

Os actos e contratos da FICASE estão sujeitos a fiscalização do Tribunal de Contas.

## Artigo 39º

**Gestão financeira das ajudas externas**

Com o objectivo de avaliar a boa gestão financeira das ajudas externas, a FICASE pode promover anualmente auditoria externa, a realizar por empresas ou entidades de auditorias de reconhecido mérito, por si contratadas, para o efeito, precedendo concurso público.

## CAPÍTULO VI

**Pessoal**

## Artigo 40º

**Regime jurídico**

1. O pessoal da FICASE rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelo disposto em estatuto de pessoal, aprovado pelo Conselho de Administração, sob proposta do Presidente, com observância das disposições legais imperativas do regime de contrato individual de trabalho.

2. A FICASE pode ser parte em instrumentos de regulação colectiva de trabalho.

3. O recrutamento de pessoal é precedido de anúncio público e é efectuado segundo critérios objectivos de selecção, a estabelecer no estatuto de pessoal.

4. O exercício de funções de direcção ou chefia tem lugar em regime de comissão de serviço sem mudança de categoria.

## Artigo 41º

**Mobilidade**

1. Os funcionários da Administração Pública Central, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas, podem ser chamados a desempenhar funções na FICASE em regime de requisição ou destacamento com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

2. Os trabalhadores do quadro da FICASE podem ser chamados a desempenhar funções no Estado, em institutos públicos ou em autarquias locais, bem como em empresas públicas, em regime de requisição, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

## CAPÍTULO VII

**Superintendência**

Artigo 42º

**Superintendência**

1. A FICASE fica sob superintendência do membro do Governo responsável pela área da educação.

2. Compete à entidade de superintendência:

- a) Acompanhar superiormente as actividades da FICASE, de acordo com as linhas e políticas traçadas pelo Governo para área social escolar;
- b) Homologar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas, bem como os regulamentos;
- c) Aprovar o estatuto de pessoal, o plano de cargos, carreiras e salários, a tabela salarial e o quadro de pessoal da FICASE;
- d) Homologar os actos de aquisição, oneração e alienação de bens imóveis e dos móveis sujeitos a registo;
- e) Autorizar a contracção de empréstimos quando permitidos por lei;
- f) Autorizar a aceitação de doações, heranças e legados litigiosos ou sujeitos a encargos;
- g) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os actos dos órgãos próprios da FICASE que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público;
- h) Fiscalizar e inspecionar o funcionamento da FICASE;
- i) Ordenar inquéritos, sindicâncias ou inspecções ao FICASE;
- j) Solicitar informações que entenda necessárias ao acompanhamento das actividades da FICASE;
- k) Fixar as remunerações do Presidente e dos vogais do Conselho de Administração; e
- l) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 43º

**Fiscalização e prestação de contas**

A FICASE está sujeita a fiscalização administrativa da Inspecção-geral da Educação, a determinar pelo membro do Governo responsável pela área da educação.

## CAPÍTULO VIII

**Disposições transitórias e finais**

Artigo 44º

**Serviços especializados**

Quando se justifique, pode a FICASE confiar a qualquer entidade, em regime de prestação de serviços, a realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos necessários ao bom desempenho das suas atribuições.

Artigo 45º

**Vinculação**

1. A FICASE obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente da FICASE;
- b) Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração que, para tanto, tenha recebido, em acta do Conselho de Administração, delegação do Presidente do FICASE;
- c) Pela assinatura do representante legalmente constituído nos termos e no âmbito dos poderes que lhe sejam conferidos.

2. Os actos de mero expediente de que não resultem obrigações para a FICASE podem ser assinados por qualquer membro do Conselho de Administração ou pelo trabalhador a quem tal poder tenha sido conferido.

3. Tratando-se de outros documentos emitidos em massa, as assinaturas podem ser de chancela.

Artigo 46º

**Confidencialidade**

1. Os titulares dos órgãos da FICASE e respectivos mandatários, pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores eventuais ou permanentes, estão sujeitos a compromisso de confidencialidade e dever de reserva no que respeita às informações que lhes sejam prestadas ou a que tenham acesso nessa qualidade.

2. A violação do dever de segredo profissional previsto no número anterior é, para além da inerente responsabilidade disciplinar e civil, punível nos termos do Código Penal.

Artigo 47º

**Página electrónica**

A FICASE deve disponibilizar um sítio na Internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente o diploma de criação, os estatutos e regulamentos, bem como a composição dos seus órgãos, incluindo os planos, orçamentos, relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua actividade e ainda a legislação sobre o sector.

Artigo 48º

**Logótipo**

A FICASE utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respectivos serviços, um logótipo, cujo modelo deve ser homologado pela entidade de superintendência.

O Ministro da Educação e Desporto, *Octávio Ramos Tavares*